



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: Concorrência Eletrônica nº 3.2026-00004

Recorrente: Amazônia Negócios Consultoria Assessoria e Serviços Ltda.

Ilustríssimo Senhor,

Trata-se de manifestação apresentada pela empresa Amazônia Negócios Consultoria Assessoria e Serviços Ltda., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 3.2026-00004, por meio da qual a recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência de suposta falha de parametrização do sistema eletrônico utilizado no certame, circunstância que, segundo alega, teria impedido a inserção dos documentos de habilitação no momento oportuno. Com fundamento nessa premissa, requer o recebimento posterior da documentação, a título de diligência saneadora, com o consequente reconhecimento de sua habilitação e o prosseguimento no certame.

Após análise detida dos argumentos apresentados, passa-se à decisão.

I – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre registrar que o procedimento licitatório é regido pelas disposições constantes do instrumento convocatório, ao qual se vinculam indistintamente a Administração e os licitantes, em observância aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

No caso concreto, o edital estabeleceu de forma expressa as regras relativas à participação no certame, inclusive quanto à forma, ao prazo e às condições para apresentação da proposta e da documentação exigida, cabendo ao licitante a responsabilidade pelo correto envio de seus arquivos e informações no ambiente eletrônico disponibilizado para a disputa.

A alegação deduzida pela recorrente, no sentido de que teria havido falha de parametrização do sistema eletrônico apta a impedir a inserção dos documentos de habilitação, não veio acompanhada de prova objetiva e idônea suficiente para demonstrar a efetiva ocorrência do fato impeditivo narrado.



A mera afirmação unilateral de suposto erro sistêmico, desacompanhada de elemento técnico robusto que comprove a supressão, indisponibilidade ou inviabilidade concreta do campo próprio de anexação documental, não é apta, por si só, a afastar a presunção de legitimidade e regularidade dos atos praticados no curso do certame.

Ao contrário, verifica-se que a própria empresa logrou inserir regularmente sua proposta no sistema, o que evidencia, ao menos, que a plataforma se encontrava operacional no período correspondente à sua participação, inexistindo demonstração segura de que o ambiente eletrônico estivesse, de fato, inviabilizando o cumprimento das exigências editalícias.

Nesse contexto, eventual alegação de indisponibilidade ou defeito sistêmico, para produzir efeitos jurídicos capazes de afastar as consequências da não apresentação tempestiva da documentação exigida, deve estar lastreada em prova concreta, específica e inequívoca, e não apenas em narrativa produzida unilateralmente pela interessada.

Não se pode admitir, em prejuízo da regularidade do procedimento e da igualdade entre os participantes, que a simples invocação de falha da plataforma seja suficiente para autorizar a apresentação extemporânea de documentos essenciais de habilitação, sem a correspondente demonstração objetiva do alegado impedimento técnico. Admitir solução diversa significaria relativizar indevidamente a disciplina do certame e abrir margem para tratamento desigual entre os licitantes.

No tocante à invocação do princípio do formalismo moderado, igualmente não assiste razão à recorrente. É certo que o ordenamento jurídico e a jurisprudência admitem a mitigação de rigorismos excessivos em hipóteses de vícios meramente formais, passíveis de saneamento sem comprometimento da isonomia, da competitividade e da integridade do certame.

Todavia, tal compreensão não autoriza a supressão de exigências substanciais nem legitima a apresentação posterior de documentação obrigatória que deveria ter sido inserida no sistema dentro do prazo e na forma definidos pelo edital. A jurisprudência tem reafirmado que a Administração Pública se vincula às exigências do instrumento convocatório e que a ausência de documento essencial de habilitação não configura mero formalismo, mas



descumprimento objetivo de requisito indispensável à regular participação no certame.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou, na Apelação Cível nº 5014669-38.2021.4.04.7000/PR, de relatoria do Desembargador Federal Antônio César Bochenek, que “a administração pública está vinculada ao edital e deve desclassificar licitantes que não apresentem documentação exigida, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo”, bem como que “a inabilitação de licitante pela ausência de registro no SICAF não configura formalismo exacerbado quando tal exigência decorre de previsão editalícia e visa à verificação de condições essenciais de habilitação”.

Também não prospera a tentativa de enquadrar a situação dos autos como hipótese de diligência saneadora. A diligência prevista na legislação licitatória destina-se ao esclarecimento, à complementação ou à confirmação de informações e documentos já apresentados, bem como, em situações excepcionais, à comprovação de condição preexistente, desde que haja base objetiva que justifique a medida e que não se trate de inovação documental substancial após o encerramento da fase própria.

No presente caso, contudo, não se está diante de mero esclarecimento sobre documento tempestivamente juntado, nem de simples correção de vício formal em peça já apresentada, mas de ausência originária de documentos essenciais à fase de habilitação, cuja apresentação somente foi pretendida após o término do prazo pertinente. Nessa hipótese, admitir a juntada posterior equivaleria, na prática, a franquear oportunidade extemporânea de cumprimento de exigência editalícia substancial, em afronta direta aos princípios que regem as licitações públicas.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial segundo o qual, em determinadas hipóteses, pode ser admitida a juntada ulterior de documento comprobatório de situação já existente à época da proposta. Entretanto, tal orientação não possui caráter irrestrito nem se aplica automaticamente a qualquer omissão do licitante. Sua incidência pressupõe, além da preexistência material da condição, a existência de contexto fático devidamente comprovado



que justifique o saneamento sem quebra da isonomia e sem ofensa à disciplina do certame.

No caso em análise, ausente prova idônea da alegada falha sistêmica e inexistindo demonstração segura de impossibilidade real de anexação no momento oportuno, não há fundamento jurídico suficiente para admitir a juntada posterior da documentação de habilitação como se se tratasse de mera regularização formal.

Ressalte-se, ainda, que a eventual aceitação extemporânea de toda a documentação de habilitação, nas circunstâncias ora verificadas, importaria concessão de oportunidade não assegurada, em iguais condições, aos demais participantes, comprometendo a paridade de tratamento entre os licitantes e vulnerando o julgamento objetivo do certame.

A observância das regras editalícias, longe de representar apego irrazoável à forma, constitui garantia de previsibilidade, transparência, estabilidade procedimental e igualdade entre todos os concorrentes, valores indispensáveis à legitimidade da contratação pública.

Por fim, importa consignar que a alegada vantajosidade econômica da proposta e a futura demonstração de sua exequibilidade não têm o condão de afastar a necessidade de atendimento regular e tempestivo aos requisitos de habilitação. A circunstância de a proposta apresentar valor inferior ao estimado pela Administração não supre a ausência de documentação obrigatória, nem autoriza o afastamento das exigências estabelecidas no edital e na legislação de regência.

Conforme já apontado no parecer técnico acostado aos autos, a discussão acerca da exequibilidade do preço constitui plano analítico distinto, que não elimina a necessidade de prévia observância dos requisitos formais e materiais de habilitação exigidos para a regular permanência da licitante no certame.

II – DA DECISÃO

Diante do exposto:

- a) considerando que a recorrente não logrou comprovar, de forma objetiva e idônea, a alegada falha de parametrização do sistema eletrônico;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ: 34.593.541.0001/92



- b) considerando que a documentação de habilitação exigida pelo edital não foi apresentada no momento e na forma devidos;
- c) considerando que a diligência não se presta a suprir ausência originária de documentos essenciais de habilitação, mas apenas a esclarecer, complementar ou confirmar elementos já constantes dos autos, nas hipóteses juridicamente admitidas; e
- d) considerando, por fim, a necessidade de preservação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da igualdade de tratamento entre os licitantes.

Decide-se pelo indeferimento da manifestação apresentada pela empresa Amazônia Negócios Consultoria Assessoria e Serviços Ltda., mantendo-se sua inabilitação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 3.2026-00004, com o regular prosseguimento do certame, na forma da legislação vigente e das regras editalícias.

Uruará-Pará, 01 de Abril de 2026

ELIZABETH MARQUES DE SOUSA
Pregoeira do Município de Uruará – PA



CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

De acordo. publique-se esta decisão, restando claro, portanto, que o edital permanece inalterado e o certame ocorrerá na mesma data e horário inicialmente divulgados.

Uruará-Pará, 01 de Abril de 2026

Carlos Antônio Zancan
Prefeito Municipal